

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 879, de 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 1.884, de 2003)

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a obrigar “as empresas de ônibus concessionárias de linhas” a “manterem os seus veículos no sistema GPS”.

Obriga-as, também, a instalar câmeras de vídeo nos ônibus. Diz que as fitas devem ser arquivadas por cinco anos.

Diz, também, que o não cumprimento dessa obrigação “implicará na presunção da culpa da empresa exploradora da concessão”, além da multa ali apontada.

Diz, ainda, que a continuada reincidência poderá ensejar ao órgão competente a concessão da linha explorada.

Diz, por fim, que a União poderá editar normas “para disciplinar” a lei e que se encarregará da fiscalização e da arrecadação das multas.

O apenso, PL nº 1.884/03, do Deputado Walter Pinheiro, prevê a mesma obrigatoriedade mas cita o transporte intermunicipal e interestadual de passageiros.

Diz que a monitoração e controle de localização dos veículos será executada mediante “criação de setor orgânico na própria empresa, que se incumbirá especificamente desta atividade e pela “terceirização dos serviços a empresa de segurança privada”.

Diz, também, que “a autorização para funcionamento e a fiscalização da operadora atenderá ao que determina a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983”

Diz, por fim, que o controle deve permitir comparação entre o comportamento real e o previsto para o ônibus, para que se tomem as providências junto às instituições públicas competentes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou os dois projetos na forma de substitutivo – em que se destaca a redação do principal, pouco tendo sido aproveitado do apenso.

A Comissão de Viação e Transportes opinou pela rejeição dos três textos.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, IV e 48, *caput*, da Constituição

Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto à sua juridicidade, estabelece o art. 6º, da Lei nº 8.987, de 1995 (Lei das Concessões, CAPÍTULO II, DO SERVIÇO ADEQUADO) que

Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Portanto verifica-se que a proposta é bem recepcionada pela legislação em vigor.

Com relação a um possível aumento dos custos operacionais das empresas que podem refletir nas tarifas, conforme o afirmado pelo Relator na Comissão de Viação e Transportes - CVT, ao rejeitar a proposição e seu apensado, somos de opinião que esses gastos são apenas iniciais e, a curto prazo, podem ser compensados com a redução de prêmios de seguro ou indenizações de vítimas de assaltos, pois é de conhecimento geral que os valores dos seguros cobrados para veículos dotados de sistema sistemas de rastreamento por GPS são significativamente inferiores aos daqueles que não possuem tais sistemas.

No que tange à técnica legislativa, fazemos ressalva ao art. 5º por ser autorizativo, ou seja, autoriza a União a editar normas, porém entendemos que tal vício foi sanado no substitutivo oferecido pela CSPCCO.

Já o Parecer da Comissão de Viação e Transportes tenta desqualificar o dispositivo da Lei de concessões que respalda a juridicidade das propostas em tela, por isso o rejeitamos.

Dessa forma, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 879, de 2003; do PL 1.884, de 2003, do Substitutivo oferecido pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e da rejeição do Parecer oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator